

A. I. Nº **-09243291/03**
AUTUADO **-AGROINDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO CAFÉ BAHIA S.A.**
AUTUANTE **-ANTÔNIO BITTENCOURT LEÃO**
ORIGEM **-IFMT-DAT/SUL**
INTERNET **-29. 03. 2004**

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. Considera-se em situação irregular a mercadoria encontrada transitando desacompanhada de documentação fiscal idônea. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/10/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 3.784,20, em razão de terem sido encontrados 159 sacos de café em grãos, transitando pelo Município de Vitória da Conquista, desacompanhados de documentação fiscal idônea e com destino ao Centro Industrial dos Imborés, onde seriam descarregados, quando o destino da mercadoria deveria ser o Município de Encruzilhada conforme a Nota Fiscal de Entrada nº 137, apresentada à fiscalização.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 8 e 9, explicando que adquiriu de produtor rural, localizado em Ribeirão do Largo, café cru em grãos beneficiados, por meio da Nota Fiscal de Entrada nº 137 (fl. 10), para industrialização em um seu estabelecimento localizado no Distrito Industrial dos Imborés em Vitória da Conquista. Alega que, por um lapso do setor de compras, foi emitida nota fiscal do estabelecimento de Encruzilhada, quando deveria ter sido do de Vitória da Conquista. Diz que, quando percebeu o engano, foi emitida a Nota Fiscal de Saída nº 138 (fl. 11) para regularizar a operação, porém o motorista não percebeu o equívoco e se dirigiu diretamente para Vitória da Conquista. Assevera que seu procedimento não houve má-fé ou dolo, uma vez que ambos os estabelecimentos estavam habilitados para operarem no regime de diferimento com o produto em questão. Ao final, solicita a improcedência da autuação.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, após historiar o processo, diz que a irregularidade foi objetivamente constatada, uma vez que o documento fiscal apresentado não respaldava o trânsito da mercadoria até o local onde a mesma foi encontrada. Afirma que o próprio autuado reconhece o ilícito fiscal. Ao final, solicita a procedência da autuação.

VOTO

Trata o presente lançamento de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, conforme consta no Auto de Infração e no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 102172 (fl. 3).

A Nota Fiscal nº 137, datada de 07/10/03 e que acompanhava as mercadorias apreendidas, não se prestava para acobertar o transporte das mesmas até estabelecimento situado na cidade de Vitória da Conquista, pois o citado documento era referente a uma outra operação que tinha como destino um estabelecimento localizado no município de Encruzilhada. Portanto, as mercadorias

apreendidas estavam em situação irregular e desacompanhadas de documento fiscal idôneo para a operação em tela.

Quanto à Nota Fiscal nº 138, emitida pelo autuado em 08/10/03, a mesma não elide a acusação, pois o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a posterior emissão do documento fiscal, nos termos do artigo 911, § 5º, do RICMS-BA/97.

Relativamente à habilitação para operar no regime do diferimento, o argumento defensivo não elide a autuação, pois as mercadorias só estariam amparadas pelo citado regime se estivessem acompanhadas da devida documentação fiscal. Dessa forma, não se pode afirmar que o procedimento do autuado não causou prejuízo ao Estado.

Em face do comentado, considero que a infração está devidamente caracterizada, sendo devido o valor exigido na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09243291/03**, lavrado contra **AGROINDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO CAFÉ BAHIA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.784,20**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR